

 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES - PERÍODO 10/11/93 A 09/12/93

TABELA II (RE-FGTS)		TABELA III (GR-EMPRESA)	
- outubro/93	0.000000	- outubro/93	0.047561
- setembro/93	0.366461	- setembro/93	0.403578
- agosto/93	0.862558	- agosto/93	0.928261
- julho/93	1.496194	- julho/93	1.538869
- junho/93	2.231033	- junho/93	2.318841
- maio/93	3.186729	- maio/93	3.285953
- abril/93	4.519965	- abril/93	4.504698
- março/93	6.067561	- março/93	6.036162
- fevereiro/93	7.855641	- fevereiro/93	7.949060
- janeiro/93	9.976725	- janeiro/93	10.165456
- dezembro/92	13.439521	- dezembro/92	13.419066
- novembro/92	16.769264	- novembro/92	16.804812
- outubro/92	21.255024	- outubro/92	21.077487
- setembro/92	26.302923	- setembro/92	26.310732
- agosto/92	33.733402	- agosto/92	33.650057
- julho/92	42.554765	- julho/92	41.387602
- junho/92	52.170639	- junho/92	51.548538
- maio/92	63.504107	- maio/92	62.594361
- abril/92	77.906112	- abril/92	75.894165
- março/92	92.283813	- março/92	90.798362
- fevereiro/92	118.528236	- fevereiro/92	115.350847
- janeiro/92	147.691322	- janeiro/92	141.809065
- dezembro/91	184.588481	- dezembro/91	180.511415
- novembro/91	235.655087	- novembro/91	228.151418
- outubro/91	307.217065	- outubro/91	297.250029
- setembro/91	378.758302	- setembro/91	364.507660
- agosto/91	447.688947	- agosto/91	426.023430
- julho/91	507.052228	- julho/91	481.589216
- junho/91	562.889177	- junho/91	531.890957
- maio/91	621.367583	- maio/91	581.080845
- abril/91	635.870686	- abril/91	636.964245
- março/91	694.835919	- março/91	692.247779
- fevereiro/91	758.843922	- fevereiro/91	749.276363
- janeiro/91	825.462307	- janeiro/91	808.700221
- dezembro/90	885.494832	- dezembro/90	961.088474
- novembro/90	1.067.284812	- novembro/90	1.138.810141
- outubro/90	1.277.569561	- outubro/90	1.341.327161
- setembro/90	1.494.000973	- setembro/90	1.528.632099
- agosto/90	1.703.157142	- agosto/90	1.725.727521
- julho/90	1.926.885624	- julho/90	1.911.647769
- junho/90	2.136.112025	- junho/90	2.112.741329
- maio/90	2.372.544872	- maio/90	2.334.199178
- abril/90	2.607.056833	- abril/90	2.478.861036
- março/90	2.754.147100	- março/90	2.481.596225
- fevereiro/90	2.760.941078	- fevereiro/90	4.246.108318
- janeiro/90	5.102.368882	- janeiro/90	7.308.780529
- dezembro/89	8.838.356780	- dezembro/89	11.648.188378
- novembro/89	13.832.150950	- novembro/89	17.970.489818
- outubro/89	21.292.177602	- outubro/89	25.134.759442

Obs.: As tabelas II e III, constam do período de 4 últimos anos. Necessitando utilizar coeficientes anteriores, ligue: 459-7769.

CÁLCULOS:

Para cálculo do recolhimento do FGTS em atraso, deverá obedecer duas etapas seguintes:

- 1ª) Calcular o JAM, que vai na RE, utilizando a tabela II; e
- 2ª) Calcular: Atualização do Débito, Juros de Mora e Multa, que vai na GR - Empresa.

FÓRMULAS:

a) **JAM** = (depósito x coeficiente da tabela II)

b) **Atualização do Débito:**

$$\text{Total do Depósito} \times \left\{ \left[(1 + \text{coef. tab. III}) \times \text{TR/dia} \right] - 1 \right\}$$

Onde: TR/dia é o índice obtido pela acumulação da TR diária dos dias úteis, compreendidos entre o dia 10/11/93, inclusive, e o dia imediatamente anterior ao do efetivo pagamento da obrigação.

Exemplo: - TR para novembro/93 = 36,16%
- dias úteis nov/93 = 20 dias

Calculando a TR/dia temos:

$$\sqrt[20]{1.3616} = 1.015552728 \text{ ou seja } 1,5552728\%$$

Recolhimento em 12/11/93, temos portanto:

- 10/11/93 até 11/11/93 = 2 dias úteis
- TR/dia = 1.015552728

O índice acumulado até o dia 11/11/93 será:

$$1.015552728^2 = 1.031347343 \text{ ou seja } 3,1347343\%$$

c) **Juros de Mora** = (Total Depósito + Atualização do Débito) x 0.01 x t

Onde: Atualização do Débito = Valor obtido pelo cálculo anterior;
t = número de meses calendários (com 28, 29, 30 ou 31 dias, conforme o mês) ou fração de mês em atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do encargo para as competências após 09/89.

Exemplo:

Competências	Recolhimento	t%
- novembro/93	08/11/93 a 07/12/93	0%
- outubro/93	08/11/93 a 07/12/93	1%
- setembro/93	08/11/93 a 07/12/93	2%
- agosto/93	08/11/93 a 07/12/93	3%
- julho/93	08/11/93 a 07/12/93	4%
- e assim sucessivamente ...		

d) **Multas** = (Total dos Depósitos + Atualização do Débito) x 0.20

Onde: Atualização do Débito é o valor obtido pelo cálculo anterior.

Obs.: Para as competências outubro e novembro/93, se pagas em atraso nos meses de novembro e dezembro/93, respectivamente, a multa deverá ser calculada utilizando o percentual de 10%.

PREENCHIMENTO NA RE-FGTS:

No campo "IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO" marcar com "X" a opção 2 (em atraso) e, se for o caso, a opção 6 (diretor não empregado).

No campo "VALOR DO DEPÓSITO" preencher com o valor equivalente a 8% da remuneração para o empregado no mês correspondente à competência específica na RE, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.

cia, a saber:

- de jan/67 a fev/86, dividir o valor nominal do depósito por 1.000.000;
- de mar/86 a dez/88, dividir o valor nominal do depósito por 1.000.

Se, após a conversão, todos os valores de depósitos constantes das RE que compõem a GR corresponderem a Cr\$ 0,00, preencher o depósito de um dos empregados com o valor de CR\$ 0,01.

No campo "VALOR DO JAM" preencher com o valor dos juros e atualização monetária calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base no coeficiente da Tabela II.

Demais campos preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.

PREENCHIMENTO DA GR/EMPRESA:

Nos campos 14 e 15 "ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO/CÓDIGO DO RECOLHIMENTO" preencher de acordo com a situação:

- depósitos em atraso	108
- trabalhador rural em atraso	140
- trabalhador avulso em atraso	124
- depósito em atraso para diretor	302

No campo "DEPÓSITO" preencher com o valor do somatório do campo "Total desta Folha", correspondente à coluna "Valor do Depósito" de cada uma das folhas de RE que compõem a GR.

No campo 20 "JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" preencher com o valor do somatório do campo "Total desta Folha", correspondente à coluna "Valor do JAM", de cada uma das folhas de RE que compõem a GR.

No campo 21 "MULTA" preencher com o valor da **diferença** entre o somatório das parcelas de juros e atualização monetária lançado no campo 20, se for o caso.

Demais campos preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.

IMPOSTO DE RENDA - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO

De acordo com a Medida Provisória nº 368, de 29/10/93, DOU de 01/11/93 com retificação publicada no DOU de 08/11/93, e de acordo com o Ato Declaratório nº 163, de 08/11/93, DOU de 10/11/93, da Secretaria da Receita Federal, os fatos geradores ocorridos já a partir de 01/11/93, estarão sujeitos ao recolhimento no **mesmo dia** da ocorrência do fato gerador (pagamento) sem a correção monetária (UFIR). Com a correção monetária (UFIR), o novo prazo foi reduzido para o **3º dia útil** da quinzena subsequente (antes o prazo era de 10 dias corridos). Após este prazo, tem juros e multa.

Dessa maneira, pedimos por gentileza efetuar a respectiva correção da Agenda de Obrigações do Depto. Pessoal para novembro/93 (RT 085/93), da seguinte maneira:

Onde se lê: **DIA 25** - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO COM CORREÇÃO
Leia-se : **DIA 18** - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO COM CORREÇÃO.

Na íntegra:

" MEDIDA PROVISÓRIA Nº 368, DE 29/10/93, DOU 01/11/93

Altera a Lei nº 8.383, de 30/12/91.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 01/11/93, a ser decendial.

Art. 2º - Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 52 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 01/11/93, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes / prazos:

I - imposto sobre produtos industrializados - IPI:

a) até o 3º dia útil do decêndio subsequente ao de o-

corrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;

b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - imposto de renda na fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87;

d) até o 3º dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

a) até o 3º dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12/04/90;

b) até o 3º dia útil subsequente ao período de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o 5º dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º - O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27/12/90, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º - O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

Art. 53 - Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

III - IOF:

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, e contribuições para o Programa de Integra-

ção Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ único - O imposto de que tratam os §§ do artigo anterior / será convertido em quantidade de UFIR pelo valor / desta no mês do recebimento ou ganho. "

Art. 3º - O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 8.541, de 23/12/92.

Art. 4º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR ocorre no dia 01 de janeiro de cada exercício.

Art. 5º - A partir de 01/01/94, o Valor da Terra Nua - VTN será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º - O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até 6 quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I - nenhuma quota será inferior a 50 UFIR e o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

II - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III - o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se o art. 1º do Decreto-lei nº 2.450, de 29/07/88, com a alteração do art. 14 da Lei nº 7.798, de 10/07/89.

Brasília, em 29/10/93; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso. "

RETIFICAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 368, de 29/10/93 (DOU 08/11/93):

Altera a Lei nº 8.383, de 30/12/91.

(Publicada no Diário Oficial da União de 01/11/93, Seção I, páginas 16.344 e 16.345).

No art. 2º: Onde se lê:

" Art. 52 - ...

III - ...

- b) até o 3º dia útil, subsequente ao período de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;
... "

Leia-se:

" Art. 52 - ...

III - ...

- b) até o 3º dia útil, do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais

casos;
... "

Onde se lê:

" Art. 53 - ...

- V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.
... "

Leia-se:

" Art. 53 - ...

- V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos;
VI - contribuições previdenciárias, no 1º dia do mês subsequente ao de competência.
... "

FÉRIAS - ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO INCISO III - ARTIGO 131 DA CLT

De acordo com a Lei nº 8.726, de 05/11/93, DOU de 08/11/93, foi dada uma nova redação ao inciso III, do art. 131 da CLT, que trata sobre as ausências no trabalho não computáveis para efeito de desconto nas férias. Na íntegra:

" Dá nova redação ao inciso III do art. 131 da CLT.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 131 - ...

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atesta da pelo INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do artigo 133;

...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05/11/93, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli. "

TEXTO ORIGINAL: " Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

(anterior)

...
III - por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

... "

Na prática, a nova redação não alterou em nada, tratando-se apenas de adequação de texto, que no anterior, poderia-se haver duplo entendimento.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

Foi alterado o prazo de recolhimento do INSS ?

Resp.: Não. A confusão gerada sobre a alteração do prazo de recolhimento do INSS a partir de competência novembro/93, ocorreu em torno da interpretação do art. 2º da MP 368/93, porém a "Retificação" publicada no DOU de 08/11/93, confirmou o uso do atual prazo determinado pela Lei nº 8.620/93 (1º dia do mês subsequente).

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).